IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — ISENÇÃO

— A madeira serrada, destinada à exportação, está isenta do impôsto sôbre circulação de mercadorias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Exportadora Paranaense de Madeiras S.A. e outras *versus* Estado do Paraná. Recurso extraordinário n.º 68.596 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 22 de maio de 1970. — *Ada-*

lício Nogueira, Presidente — *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — O despacho que admitiu o extraordinário esclarece, suficientemente, a respeito da espécie.

Seus têrmos são o seguintes, fls. 325-326:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Exportadora Paranaense de Madeiras S.A. e Comercial e Exportadora Marialva Ltda. e litisconsortes, a que se referem os autos, contra ato do Diretor do Departamento de Fiscalização de Rendas da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, que inculcam como ilegal, tal como deduzido e pedido na petição vestibular e documentação, que a instrui de fls. 2 e seguintes do *writ*.

Prestadas pela autoridade indicada como coatora as informações de estilo (fls. 134-152), proferiu o Dr. Juiz a sentença de fls. 278-283 verso, para conceder a segurança impetrada, a fim de que o Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias não incida na exportação de madeira serrada para o exterior, a cargo das impetrantes e litisconsortes, recorrendo de ofício, nos têrmos do parágrafo único, do art. 12, da Lei número 1.533, de 31/12/51.

Dêsse decisório agravou de petição o Estado do Paraná (fls. 286-293), recurso êsse com processamento regular.

A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, ouvida a Procuradoria-Geral do Estado (fls. 301-306), à unanimidade, deu provimento aos recursos, para cassar a segurança concedida.

Inconformados, manifestaram Exportadora Paranaense de Madeiras S. A., Comercial e Exportadora Marialva Limitada, Cortese — Ind. e Comércio Limitada, Eco S.A. Madeiras Exportação e Comércio, Exportadora Cascavel Ltda., Exportadora Oeste Ltda., Ind. e Com. Bilibio Ltda., Luiz Sarolli Irmãos & Cia. Ltda., Sociedade Paraguaçu Ltda., Toso, Bilibio & Cia. Ltda., Maschio & Cia. Limitada e Madeireira Santanense Ltda., para o Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário tempestivo de fôlhas 313-316, fundado no art. 114, III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal, sob a alegação de que o aresto recorrido teria negado vigência aos textos de lei federal, que indicam, assim como conflitado com o entendimento do Pretório Excelso, no acórdão, que citam e a cujo repositório se referem.

Houve impugnação ao recurso, a tempo.

Improcede a motivação do recurso pela letra *a*, do permissivo constitucional, dada a inocorrência, pela razoabilidade do decisório, da negação de vigência dos textos de lei federal invocados pelos recorrentes, bastando o simples cotejo da sua fundamentação, com a do procedimento recursal extremo, para desanuviar a opinião contrária neste expendida.

Admito o recurso, porém, pela motivação do art. 114, III, letra *d*, da Constituição Federal, já que o acórdão trazido à colação tem relação com a espécie dirimida no *mandamus*.

Prossiga-se".

2. As partes ofereceram longas razões, fls. 328-333 e 335-345.

3. Parecer da Procuradoria-Geral da República, fls. 350-352, *verbis*:

"1. Pediram as recorrentes mandado de segurança, a fim de exportar *madeira serrada*, sem a incidência do impôsto de circulação de mercadorias, por se tratar de produto industrializado.

2. Contrariando a alegativa de ser industrializado o aludido produto, modificou o v. acórdão recorrido a r. sentença de primeira instância que assim entendera, negando o *writ*.

3. É irrelevante, para deslinde da controvérsia, perquirir sôbre ser, ou não, produto industrializado a "madeira serrada". Também os não industrializados, quando destinados à exportação para o exterior, poderão escapar à incidência do impôsto de circulação de mercadorias, conforme consigna a Constituição Federal no art. 24, § 5.º "... o impôsto sôbre circulação de mercadorias é não cumulativo..." "... e não incidirá sôbre produtos industrializados e *outros que a lei determinar* (grifos nossos) destinados ao exterior".

É induvidoso que êstes *outros* (produtos), cujo critério de não incidência do ICM ficou delegado à lei ordinária, são os *não industrializados*. Entender de modo contrário seria admitir como redundante o aludido preceito constitucional, que expressamente, mencionou os produtos industrializados.

4. O Ato Complementar n.º 35, de 28/2/67, que regulamentou o aludido dispositivo constitucional, depois de reproduzir em seu art. 7.º a disposição relativa à não incidência do ICM sôbre os produtos industrializados, estabeleceu no § 1.º, *verbis*:

"Art. 7.º .....

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias sujeitas ao impôsto sôbre produtos industrializados, segundo as especificações constantes da tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30/11/64, alterada pelo Decreto-Lei n.º 34, de 18 de novembro de 1965".

5. Pois bem. A essa tabela o Decreto-Lei n.º 289, de 28/2/67, incorporou a "madeira em bruto, inclusive descascada ou simplesmente desbastada; *madeira simplesmente esquadriada; madeira simplesmente serrada* (grifos nossos) longitudinalmente, cortada ou desenrolada, espessura superior a 5 mm" (art. 25), passando, assim, o referido produto, a ser definido como industrializado, o que exclui a incidência do ICM, quando destinado à exportação para o exterior.

6. O nosso parecer é, pelo conhecimento e provimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 283-288v., que concluiu concedendo a segurança.

2. Assentou o extraordinário em o art. 114, III, *a* e *d*, da Constituição Federal.

Sustenta haver o aresto impugnado negado vigência ao art. 24, § 5.º, da Constituição Federal, em conjugação com o Ato Complementar n.º 35-67 e Decreto-Lei n.º 289, de 28/2/67, art. 25, além de dissentir de julgado desta Côrte proferido no recurso ao mandado de segurança n.º 18.810, *in Diário da Justiça* de 6/12/68, p. 5.185 (Ementário do *S.T.F.*, n.º 750/1.º).

3. A divergência está evidenciada com o julgado dêste Tribunal, antes referido, justificando-se, assim, o conhecimento do excepcional.

4. E merece provido. Faço-o, reportando-me à argumentação do parecer da Procuradoria-Geral da República, que adoto como razões de decidir.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 68.596 — PR — Rel., Ministro Thompson Flores. Rectes., Exportadora Paranaense de Madeiras S.A. e outras (Adv., Newton J. de Sisti). Recdo., Estado do Paraná (Adv., Alfredo Buzaid).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. — Ausente, ocasionalmente, o Ministro Eloy da Rocha.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso e Thompson Flores.